

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10907-000.403/92-54

LADS

Sessão de 29 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.500

Recurso nr. : 78.458 - IRF ANO DE 1987

Recorrente : CONSTENG - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

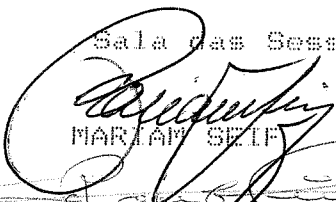
Recorrida : IRF EM PARANAGUA - PR.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros demora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 30., inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29/08/91.

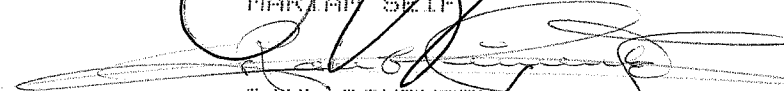
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTENG - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-86.398, de 27/04/94, bem como para excluir o encargo da TRD relativo ao período de fev. a 31/07/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jezer de Oliveira Cândido, Manoel Antonio Gadelha Dias (Relator) e Mariam Seif, que excluíam menos o encargo da TRD. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Raul Pimentel.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994

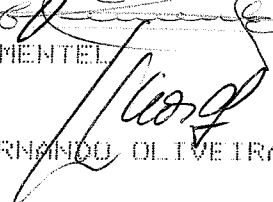

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

19 AGO 1994

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO NR. 10907-000.403/92-54

Acórdão nr. 101-86.500

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10907/000.403/92-54

RECURSO Nº: 78.458 - I.R.F. - ANO DE 1987

ACORDÃO Nº: 101-86.500

RECORRENTE: CONSTENG - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

RECORRIDA: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PARANAGUA (PR)

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na Área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10845/000.401/92-29.

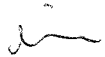
Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda na fonte sobre valores relativos a omissão de receitas, redutores do lucro líquido do ano de 1987, consoante estabelecido no artigo 8º do decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 22/23.

Cientificada da decisão em 06/04/93, e ainda inconformada, a contribuinte ingressou em 05/05/93 com o recurso voluntário de fls. 26.

Como razões do recurso, a contribuinte reedita os fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10907-000.403/92-54

ACORDÃO NR. 101-86.500

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro : RAUL PIMENTEL, Relator-Designado:

Acompanho o Ilustre Relator, com exceção da aplicação da IR como fator de correção monetária de débitos fiscais e suas consequências na formação do crédito tributário.

Mantenho o entendimento de que assiste razão ao contribuinte, pelo menos, no que se refere ao período que antecedeu a edição da Medida Provisória nr. 298, de 01 de agosto de 1991, posteriormente convertido na Lei nr. 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Com efeito, o artigo 31 da citada Medida Provisória, alterando a redação da Lei nr. 8.177, de 01 de março de 1991, não dá legitimidade à exigência fiscal, no particular, não só porque deixou de estabelecer que a nova incidência é a título de juros, como também pela sua manifesta inconstitucionalidade.

Reporto-me, nesta oportunidade, ao Voto proferido pelo Ilustre Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA no Acórdão nr. 101-85.158, ao ensejo do julgamento do Recurso nr. 104.277.

Naquele trabalho nosso Ilustre Par, além de considerações pessoais, reuniu dos estudos sobre a questão, da lavra dos Conselheiros PAULO IRWIN DE CARVALHO VIANA e JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, que bem demonstram a ilegalidade do critério de correção que vem sendo adotado sistematicamente pela administração tributária.



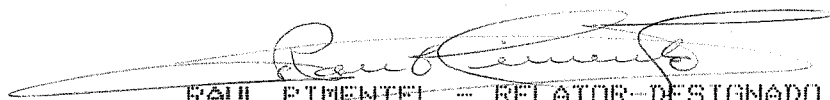
PROCESSO NR. 10907-000.403/92-54

Acórdão nr. 101-86.500

Pego à Secretaria da Câmara que junte ao presente cópia daquele Aresto, cujos fundamentos adoto nesta oportunidade como razão de decidir.

Ante o exposto; voto por dar provimento ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 29 de abril de 1994



RAUL PIMENTEL - RELATOR-DESIGNADO



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10907/000.403/92-54

ACORDÃO Nº 101-86.500

V O T O V E N C I D O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10907/000.401/92-29), resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, que motivaram a presente exigência, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nºs 101-86. , de 27/04/94.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

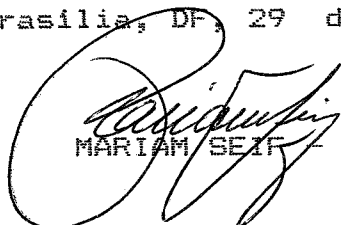
PROCESSO Nº 10907/000.403/92-54

Acórdão nº 101-86.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresentam estes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 29 de abril de 1994


MARIAM SEIF - RELATORA